



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14333.000094/2007-44
Recurso nº 245.947 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.549 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente FRIGORÍFICO CENTAURO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BELÉM/PA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/12/2002

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados a contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

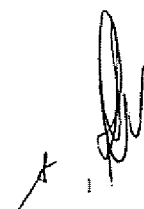
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos dos presentes, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Arlindo Costa e Silva, Thiago D'ávila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Júnior, e Marco André Ramos Vieira (presidente). Ausente a Conselheira Adriana Sato.



Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em desfavor do recorrente, em virtude do descumprimento do disposto no artigo 33, parágrafo 2, da Lei n. 8.212/91, com a multa punitiva aplicada de acordo com o artigo 283, inciso II, letra "j", do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

De acordo com o relatório fiscal da infração a autuada, regularmente intimada através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD de fls. 11/12, não apresentou os Livros Diários, Razão e Caixa de 1997 a 04/2002, as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1997 a 2001 e o Mapa de Abate de Animais de 1997 a 04/2002.

O auto de infração foi lavrado em 06/12/2002 e cientificado ao contribuinte através de registro postal em 20/01/2003, já que o mesmo se recusou a assinar.

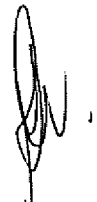
Após a apresentação da defesa intempestiva, os autos baixaram em diligência para a emissão de relatório complementar com a caracterização de grupo econômico, já que na relação de vínculos, às fls.07/08, o fisco considerou a existência do mesmo.

Do Relatório Complementar às fls. 47/57, foi dada ciência à autuada e a todas as empresas do grupo econômico, reaberto o prazo de defesa, apresentada nova impugnação e Decisão-Notificação que julgou a autuação procedente.

Inconformado, o autuado apresentou recurso intempestivo, solicitando que o Conselho reaprecie toda a matéria exposta na peça de defesa.

O responsável solidário D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda. apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

- que deve ser afastado o vínculo da solidariedade, decorrente da caracterização de grupo econômico;
- que os sócios D'AMAZÔNIA jamais integraram as empresas componentes do suposto grupo econômico e não existe identidade entre os objetos sociais dela e da recorrente;
- que a empresa COQUEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. funciona como entreposto, empório ou depósito para comercialização de produto e não apenas do recorrente;
- que não existe prova de grupo econômico com o FRIGORÍFICO GUZERÁ e outras empresas mencionadas no relatório;
- que inexistência de objetivos sociais entre o FRIGORÍFICO PARAGOMINAS e a requerente, que abate rezes, enquanto àquela comercializa os produtos do abate;
- que é irrelevante a participação de Darcy Dalberto Uliana no quadro societário da recorrente, porque foi no passado;



- que as autuações havidas em consequência dos documentos obtidos em processo trabalhista envolvendo a D'Amazonia e outras empresas são inúteis.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a improcedência e nulidade da autuação, eximindo a recorrente do pagamento dos valores constantes do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora.

Sendo tempestivo apenas o recurso da devedora solidária D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda., passo ao seu exame.

Da Preliminar

Quanto à caracterização do grupo econômico, o relatório fiscal complementar foi detalhado ao especificar a existência e configuração do mesmo, fls. 47/57; ao qual me reporto, por economia processual.

A composição do grupo foi especificada no relatório fiscal, sendo que diversas empresas possuem endereço idêntico algumas são litisconsortes em processos trabalhistas e possuem os mesmos sócios.

Ao contrário do que afirma a recorrente à solidariedade do grupo econômico está prevista expressamente na lei previdenciária, art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212 de 1991:

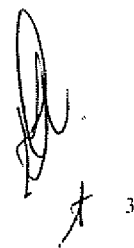
IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei, (Ver § 4º do art. 2º da Lei nº 9 719/98)

Quanto à alegação de nulidade das autuações baseadas em dados obtidos através de documentos em reclamatórias trabalhistas da devedora solidária, tenho a dizer que é inócua, posto que a presente autuação se deu na empresa Frigorífico Centauro, devido à falta de apresentação de documentos que foram regularmente solicitados pela fiscalização.

A recorrente foi autuada por não apresentar diversos documentos exigidos pelo Fisco, como os Livros Diário, Razão, Caixa, entre outros já descritos no relatório fiscal.

Ao agir desta forma, descumpriu a obrigação acessória prevista no artigo 33, parágrafo 2º da Lei nº 8.212/91:

"A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou o seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou



extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei".

A inobservância deste preceito e falta de apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, violaram a norma contida no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 232 do Decreto nº 3.048/99, sendo causa da lavratura do presente Auto-de-Infração.

Deve-se salientar que o direito tributário utiliza-se de institutos de outros ramos do direito, mormente do direito privado, para instituir as hipóteses de incidência tributária, bem como prescrever obrigações acessórias que, nos termos do art.115, do CTN - Código Tributário Nacional, constituem-se na imposição de prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal. Ao instituir obrigações acessórias o legislador visa permitir, aos órgãos competentes, uma eficaz administração tributária.

Assim, não cabe, nem deve o legislador tributário disciplinar determinadas condutas, já reguladas no ordenamento jurídico, bastando, para tanto, incorporá-las ao direito tributário. Isto significa que, quando a Lei 8.212/91 prescreve a exibição de livros e documentos relacionados a estas contribuições, é evidente que, nestes comandos, está implícito o dever da empresa de observar a legislação que rege a matéria.

Está correta a lavratura do Auto de Infração e relativamente à aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, faço referência ao preceito contido no artigo 92 da Lei nº 8.212/91, de que infração a qualquer dispositivo daquela lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável conforme dispuser o regulamento.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, está contida no artigo 283, inciso II, letra "j", do RPS, conforme descrito no Auto de Infração, em fundamentos legais da multa aplicada e foi atualizada pela Portaria MPAS nº 525, de 29/05/2002, na forma descrita pelo artigo 373 do Regulamento da Previdência Social.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

A 4 